Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0015786-74.2026.8.19.0000
REQUERENTE: THIAGO BORGES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §3º, II, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Revisão Criminal de Acórdão proferido pela C. Primeira Câmara Criminal, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal em desfavor do requerente, estabelecendo a resposta penal em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime fechado, pela prática da conduta típica ínsita no artigo 157, §3º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) teses em debate: (i) a desclassificação para o delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada e (ii) o reconhecimento da participação de menor importância e do desvio subjetivo de conduta, com o consequente redimensionamento da reprimenda do injusto menos grave, aumentando-se a sanção até a metade, nos termos do artigo 29, §2º, *in fine*, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, sendo cediço que a Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, sendo inadmissível a reiteração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 07/10/2026 16:33:00
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

do pedido, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo requerente, que faz alusão, somente, ao conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, não havendo nenhum fato novo.

4. O decreto condenatório está alicerçado no robusto acervo de provas coligido aos autos, em especial, a palavra firme e segura da vítima Joepson e os depoimentos da testemunha Edmilson e dos agentes da lei Davi e Sérgio, exsurgindo do conjunto probatório que o requerente, em comunhão de ações e desígnios com os corréus Cleilson, Breno e Marcos, em verdadeira divisão de tarefas, praticou o crime de latrocínio em desfavor do ofendido, restando comprovado que Cleilson, mediante reiteradas ameaças de morte, exigiu a entrega do cordão e da pulseira de ouro e, diante da recusa, efetuou disparo de arma de fogo em direção à vítima, a curta distância, sem qualquer obstáculo que pudesse salvaguardá-la, não a atingindo por erro de pontaria. E, desta maneira, inequivocamente, demonstrado, que o corréu Cleilson agiu com a intenção de roubar o ofendido (dolo antecedente) e de matar Joepson (dolo subsequente – *animus necandi*), sem que se consumasse a morte da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, não havendo de se falar em desclassificação para o crime do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. Daí, neste ponto, cumpre consignar que, o mero conhecimento e a anuência de todos os agentes em relação ao uso do armamento, por si só, são suficientes para demonstrar o dolo eventual de Thiago e de todos os envolvidos quanto a algum resultado morte, porventura, buscado ou alcançado, ainda que não tenha sido a intenção, inicialmente, acordada.

5. Incabível o reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que, o revisionando e seus comparsas agiram em comunhão de ações, em verdadeira divisão de tarefas - Thiago coordenou toda a ação delituosa. No dia dos fatos, Thiago e Marcos, utili-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

zando um veículo, e Cleilson e Breno, uma motocicleta, passaram a seguir o ofendido, e Thiago, durante o percurso, delegava funções aos corréus e exigia, inclusive, agilidade e efetividade nas condutas praticadas por eles. Ato contínuo, Cleison ingressou no imóvel da vítima e o abordou, enquanto Breno permaneceu do lado de fora em campana - sendo de relevante importância o atuar de cada um dos agentes na consecução do injusto *sub judice*, possuindo, também, o requerente, domínio final do fato, como exsurge do conjunto probatório, não sendo possível, de igual maneira forma, o reconhecimento do desvio subjetivo de conduta e da ofensa ao artigo 19 do Código Penal, uma vez que o resultado agravador, se não querido, era, no mínimo, previsível ao requerente.

6. Não há insurgência em relação à reprimenda, consignando-se que foi revista em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. IMPROCEDÊNCIA.

Teses de Julgamento: 1. A Revisão Criminal não é o meio próprio para o reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça e 2. No delito de latrocínio praticado em concurso de agentes, em comunhão de ações e desígnios e divisão de tarefas, o mero conhecimento e a anuência de todos os agentes quanto ao uso do armamento são suficientes para demonstrar o dolo eventual quanto ao resultado morte, respondendo todos pelo resultado mais grave.

Dispositivos Relevantes Citados: CRFB: artigo 5º, XLVI; CP: artigos 14, II, 19, 29, caput, §§1º e 2º, e 157, §2º, II, §2º-A, I, e §3º, II; CPP: artigos 156, 563, 565 e 621 a 627.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: AgRg no REsp n. 2.134.426/PE – Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz – Data do Julgamento: 25/02/2026 – Sexta Turma e EDcl no AgRg no RHC n. 223.052/MG – Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas – Data do Julgamento: 04/08/2026 – Quinta Turma. **TJRJ**: REVISÃO CRIMINAL. Processo nº 0028043-34.2026.8.19.0000 – Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA – Data do Julgamento: 09/06/2026 – QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.*

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº **0015786-74.2026.8.19.0000** em que são requerente **THIAGO BORGES DE OLIVEIRA** e requerido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

De acordo com a inicial, em apertada síntese (item 02): 1) consta dos autos uma contradição evidente entre as versões apresentadas pelo corréu Cleilson (executor do roubo) e pela vítima Joepson, no sentido de que o primeiro alegou que a arma de fogo por ele utilizada disparou acidentalmente quando a vítima tentou desarmá-lo, enquanto que o segundo afirmou que o disparo teria ocorrido intencionalmente em sua direção; 2) não há nenhuma prova técnica, nem mesmo uma simples fotografia, que pudesse comprovar a direção do disparo e onde teria acertado; 3) emerge dos autos um claro desvio subjetivo de conduta entre os participantes da empreitada criminosa; 4) embora previamente ajustado com os demais participantes, ao que tudo indica, Thiago aderira tão somente ao plano subtrativo inicialmente traçado, não anuindo nem assumindo o risco de que Cleilson viesse a evoluir na ideia criminosa e, ao cabo, fosse desferir um tiro, intencionalmente ou não, além do que esse desdobramento final (disparo da arma de fogo) sequer poderia ser evitado pelo Revisionando, que não possuía o completo domínio funcional do fato e 5) ainda que se entendesse pela previsibilidade do resultado, seria o caso de se aumentar até a metade a pena eventualmente aplicada, seguindo-se a previsão do artigo 29, §2º, do Código Penal, mas nunca lhe atribuir o resultado mais grave (latrocínio tentado).

Postula, então, preliminarmente, **a gratuidade de justiça** e, no mérito, **a desclassificação para o delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, na forma tentada e, por consequência, seja realizado o redimensionamento da reprimenda, com o aumento da sanção até metade, nos termos do artigo 29, §2º, *in fine*, do Código Penal**, ainda que mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A presente Revisão Criminal será julgada improcedente.

In casu, **THIAGO** foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama pela prática do delito do **ARTIGO 157, §3º, II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL**, à reprimenda de **09 (NOVE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL**, em regime **FECHADO** - processo de origem 0045017-22.2021.8.19.0001 -, nos se-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

guintes termos (item 1325): (...) Por todo o exposto, condeno os réus CLEILSON VIEIRA NASCIMENTO, THIAGO BORGES DE OLIVEIRA, BRENO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS VITORIA NASCIMENTO PEREIRA como incursos nas penas do art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. (...) Todos os réus deverão ser absolvidos da prática do crime [de associação criminosa], por ausência de prova para condenação. (...) Pena definitiva de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. (...) Regime inicial fechado, em razão do *quantum* da pena aplicado. (...)

Posteriormente, a 1ª Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça, por unanimidade, **REJEITOU AS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS,** através de acórdão da Relatoria do Eminente Des. Luiz Zveiter, cuja ementa ora colaciono (itens 1880 dos autos principais):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, E FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA NO TOCANTE À MINORANTE DA TENTATIVA. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. APELO DEFENSIVO BUSCANDO ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO; SUBSIDIARIAMENTE, A REFORMA DA DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO FIRME, APTO A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO EM SEUS TERMOS. PENAS APLICADAS JUSTIFICADAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS, E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A Segunda Vice-Presidência desta Corte de Justiça, inadmitiu Recuso Especial interposto pela Defesa (item 1990): (...) "**À CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, DEIXO DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL.**" (...)

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental interposto. (item 2048 dos autos originários)

Pois bem. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal[1], sendo cediço

[1] Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

que a Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, ou seja, é inadmissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo recorrente, não havendo, assim, de sede falar, conforme interpretação literal da legislação infraconstitucional **em sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal)**.

Confira-se a seguinte lição doutrinária e o aresto que seguem abaixo:

> **10. Hipótese excepcional:** o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas. (...)[2]

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).
§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.
§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.
Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.
[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 1.184.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

TJ/RJ: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS CRITERIOSAMENTE ANALISADAS E VALORADAS. REANÁLISE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. REVISÃO DA RESPOSTA PENAL. PLEITO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA PENAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

I - CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal visando a desconstituição da condenação pela prática dos crimes dos arts. 35 e 36, c/c art. 40, III, todos da Lei 11.343/06. Pleito de absolvição com base no art. 621, I e do CPP, sob a alegação de que a narrativa acusatória construída em desfavor da Revisanda não encontra respaldo em elementos probatórios minimamente consistentes, revelando-se fundada em premissas frágeis, desarticuladas e incapazes de sustentar, à luz do devido processo penal, um juízo condenatório válido . Sustenta a ausência de dolo quanto ao delito do art. 36, da Lei 11.343/06; a inexistência de vínculo associativo exigido pelo art. 35, da LD; a inépcia da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico; Em pleito subsidiário, pugna pela adoção de todas as medidas necessárias à adequação do regime prisional, bem como à revisão dos efeitos penais e extrapenais da condenação, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade , bem como a concessão do cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar à requerente, nos termos do art. 117 da LEP, com aplicação analógica do art. 318, V, do CPP e em consonância com o entendimento firmado no HC 143.641 STF, a fim de resguardar o melhor interesse dos filhos menores .

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar a ocorrência de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos que justifique a rescisão da condenação, a diminuição da pena, ou a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os julgadores da ação penal originária analisaram criteriosamente as provas e não tiveram dúvida quanto à materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados, sua conduta dolosa, inclusive identificaram a presença de estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico de drogas, sendo inviável o manejo da ação revisional para a desconstituição do julgado, com fulcro em nova interpretação ou reanálise subjetiva do acervo probatório.

3.1. A revisão criminal é uma ação de natureza excepcional, destinada a rescindir a coisa julgada em casos de manifesto erro judiciário. Sua finalidade não é servir como uma nova instância recursal para reexaminar fatos e provas já discutidos, mas sim corrigir falhas graves que comprometem a justiça da condenação.

3.2. A expressão contrária à evidência dos autos , constante do art. 621, inciso I, do CPP, não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente, o que não ocorreu no caso dos autos.

3.3. A incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, se deu em consonância com o apurado nos autos. Isso porque restou comprovado que as movimentações financeiras atendiam di-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

retamente a ordens emanadas de lideranças do Comando Vermelho, custodiadas no sistema prisional, justificando-se a aplicação da causa especial de aumento de pena.
3.4. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, pois a questão foi expressamente rechaçada em primeiro e segundo grau, o que impede a rediscussão da matéria por esta via revisional, sob pena de ser inaugurada uma terceira instância recursal, inexistente em nosso ordenamento jurídico.
3.5. Quanto ao pedido de adoção de todas as medidas necessárias à adequação do regime prisional, bem como à revisão dos efeitos penais e extrapenais da condenação , tal pretensão não comporta acolhimento, já que veio absolutamente desacompanhado de fundamento jurídico, sem a indicação da norma penal supostamente violada, estando a pretensão deduzida de maneira genérica.
3.6. O pedido de prisão domiciliar deve ser requerido perante o Juízo da Execução Penal, autoridade competente para avaliar a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício.
IV. DISPOSITIVO
4. Pedido improcedente.[3]

Ademais, convém esclarecer que, na petição inicial de item 02, **não há controvérsia sobre a materialidade e autoria delitivas**, **limitando-se a insurgência do requerente à desclassificação para o delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, na forma tentada e, por consequência, o redimensionamento da reprimenda, como aumento sanção do delito menos grave, até metade, nos termos do artigo 29, §2º, *in fine*, do Código Penal**, **registrando-se, também, que, FAZ ALUSÃO, SOMENTE, ÀS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE À INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO HAVENDO NENHUM FATO NOVO**.

Dito isso, chega-se à conclusão de não haver qualquer dúvida acerca da acusação que pesa contra o requerente **THIAGO**, com base na mesma fundamentação constante do aresto vergastado (item 1880 autos originários): (...) “Superadas as preliminares, passamos ao exame do mérito. O conjunto probatório carreado aos autos é firme e suficiente para embasar a condenação do apelante nos termos da sentença. A autoria e materialidade delitivas restaram positivadas (...) A autoria dos acusados também restou inconteste. A vítima Joepson da Conceição Caldas, ouvida em juízo, prestou depoimento asseverando (...) O policial militar Edmilson Batista Pereira, vizinho da vítima, em juízo, aduziu (...) O policial David Casais Modesto de Almeida, também em juízo, narrou que (...) O inspetor de polícia Sergio Ricardo Purissimo da Silva, que relatou em detalhes a dinâmica da investigação., também foi ouvido em juízo. Verifica-se que as alegações das testemunhas são harmônicas e seguras. Além disso, estão em consonância com as demais provas dos autos. O apelante Cleilson em juízo, confessou parcialmente a prática delitiva, confirmando a tentativa de subtração do cordão da vítima com o colega da moto,

[3] BRASIL. TJRJ. REVISÃO CRIMINAL. Processo nº 0028043-34.2026.8.19.0000 - Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Data do Julgamento: 09/06/2026 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

o qual não seria nenhum dos corréus, afirmando que não atirou, mas que a arma disparou por acidente, pois a mão da vítima bateu em sua mão, Já os apelantes Breno e Thiago negaram a autoria dos crimes, apresentando versões frágeis, distorcidas do contexto probatório, tratando-se, somente, de mero exercício de autodefesa. Por fim, Marcos Vinicius não compareceu para interrogatório, permanecendo foragido da Justiça e deixando de apresentar sua versão dos fatos. O Juízo Sentenciante ressaltou que Cleilson confessou extrajudicialmente os fatos com riqueza de detalhes (pasta nº 000292), indicando a participação de cada um dos corréus, com Breno (vulgo FRANGO) na moto, lhe acompanhando na abordagem, e Thiago (vulgo PEIXE) monitorando a vítima junto com Marcos Vinicius (vulgo "POCA") de seu carro, destacando que Thiago (vulgo PEIXE) não efetuava mais os roubos pessoalmente, mas encomendava para outros roubadores executarem. Também o réu Thiago confessou a prática delitiva em sede policial (pasta nº. 000493), confirmando a participação de todos os réus no assalto em apuração, onde Cleilson (vulgo "PARAZINHO") foi preso, afirmando, entretanto, que não utilizou qualquer arma no crime, apenas o coordenou, a distância. A confissão extrajudicial não corroborada por qualquer elemento probatório produzido em juízo, ou que se enquadre entre as provas técnicas e/ou irrepetíveis, que podem ser valoradas sem restrições ainda que produzidas durante o inquérito, não é suficiente para fundamentar uma condenação. Contudo, verifica-se que as declarações dadas perante a autoridade policial são coerentes com todo o acervo probatório. Notadamente, o inspetor de polícia Sergio Ricardo Purissimo da Silva, que também assina os referidos depoimentos, confirma a existência das confissões que desvendaram o *modus operandi*. Os depoimentos das demais testemunhas e os dados colhidos com a quebra de sigilo dos dados telefônicos também são compatíveis com as confissões extrajudiciais, o que apenas reforça a credibilidade do que consta nos termos. Como sabido, os depoimentos prestados, tanto em sede policial, como em juízo, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. Insta ressaltar, ainda, que nos crimes contra o patrimônio, como vem sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais, a palavra do lesado e o reconhecimento realizado na fase policial e em juízo constituem relevante valor probatório, suficientes para escorarem um juízo de reprovação, eis que a exclusiva vontade da vítima no momento é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu. (...) Como visto, não se trata de mera tentativa de roubo conforme pretende a Defesa, mas efetiva tentativa de latrocínio, já que a vítima efetivamente correu perigo concreto de morrer, por ter quase sido atingida por disparo de arma de fogo. Ao efetuar o disparo de arma de fogo no decorrer da tentativa de subtração dos pertences da vítima, Cleilson (vulgo "PARAZINHO") atentou contra a vida da vítima para garantir a consumação do roubo, demonstrando sua intenção de lhe ceifar a vida para obter seu intento, cujo resultado não foi atingido por circunstâncias alheias à sua vontade. Em que pese Cleilson ressalvar em Juízo que a arma disparou por culpa da vítima, que não desejava a sua morte e que os corréus não participaram da empreitada criminosa, os elementos probatórios presentes nos autos indicam o prévio ajuste, em um longo e planejado "*iter criminis*", e a prévia ciência de que estando um armado, não há como negar que as consequências do crime eram perfeitamente previsíveis a todos os envolvidos, quais sejam, todos os apelantes. Assim, diante deste painel fático, dúvidas não devem subsistir quanto à efetiva autoria do crime de latrocínio tentado, não havendo que se falar em desclassificação do latrocínio para o capitulado no artigo 157, do Código Penal. (...) Quanto à dosagem da pena dos acusados, não há qualquer reparo a ser feito quanto à majoração operada pelo juízo na primeira fase da dosimetria. (...) O juízo de primeiro grau, na primeira fase da dosimetria, atendendo ao método delineado no artigo 68 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, estabeleceu as reprimendas acima do mínimo legal fundamentadamente. Os aumentos foram devida-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

mente justificados e não há desproporcionalidade. Assim, com fulcro em tais fundamentos, não há que se falar em diminuição da pena-base fixada na sentença objeto de recurso, até mesmo porque bem fundamentada a decisão no sentido de aumentar a pena. (...) No caso em exame, conclui-se que não foi reduzido o iter criminis percorrido, uma vez que a empreitada delituosa não foi abortada em seu início, mas, na verdade, todos os atos executórios já haviam sido praticados pelo agente que somente não alcançou seu intento porquanto a reação da vítima que reagiu e do vizinho que ouviu o disparo da arma e os pedidos de ajuda e foi lá. Portanto, a fração de 1/3 (um terço) se mostra mais adequada. Diante desse contexto, prudente que se mantenha o quantum em razão do reconhecimento da tentativa, sob pena de proteção insuficiente da objetividade jurídica da norma penal, bem como da própria finalidade da pena. (...) Por fim, no que concerne à isenção do pagamento das custas processuais, pleiteada pela Defesa de Breno, carece este Colegiado de competência para apreciar o pedido, uma vez que o enunciado nº. 74 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça impõe tal atribuição ao Juízo da Vara de Execuções Penais. (...)

.DO CRIME DO ARTIGO 157, §3º, II, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

Bom frisar – repita-se - que não há dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, considerando, para tanto, a prova oral colhida, em especial, a palavra da vítima Joepson que, em Juízo, narrou a mecânica dos fatos de forma firme e segura: (...) que chegava em casa e já percebeu uma situação estranha, pois notou a presença de uma moto, com dois ocupantes, cuja placa estava coberta com plástico. Então, quando entrava, de carro, na garagem do imóvel, desconfiado que seria vítima de um roubo, lançou seu cordão e pulseira de ouro para trás do veículo. Logo depois, Cleilson, portando uma arma de fogo, o abordou, enquanto o comparsa permaneceu dando cobertura, perguntou se estava armado e exigiu a entrega do cordão e da pulseira, mas, alegou que não os tinha e, então, o réu o ameaçou de morte, por várias vezes, dizendo, ainda, que levaria seu carro. Entregou ao roubador o trocado que tinha no bolso e, em seguida, **o acusado desferiu um tiro em sua direção, bem de perto, pois estavam frente a frente, a, no máximo, 02 (dois) metros de distância, contudo, não o atingiu**. Daí, imaginando que seria morto, segurou a mão do réu, entrou em luta corporal com Cleilson e gritou pedindo socorro, sendo certo que, neste momento, o outro roubador fugiu a pé, deixando a motocicleta no local, mas, como ele tirou o capacete, observou que seria um indivíduo alto, de pele clara e rosto fino. Ato contínuo, Edmilson, seu vizinho, e que é policial militar, chegou e desarmou Cleilson. E, questionado, Cleison confirmou que Thiago havia comandado o cometimento do delito. Logo depois, soube, por vizinhos, que um carro estranho permaneceu parado em frente à igreja que fica na rua de sua casa por cerca de 40 (quarenta) minutos a 01 (uma) hora. No dia seguinte, encontrou o projétil nos fundos de sua casa.

A seu turno, a testemunha Edmilson asseverou: que estava em casa quando ouviu o barulho de gritos, discussão e, logo depois, um estampido de tiro e pedidos de socorro. Então, pegou sua arma, foi até o local e se deparou com Joepson, seu vizinho, e Cleilson, que travavam luta corporal. Em seguida, se identificou como policial, tendo o réu soltado a arma de fogo – um revólver calibre 32 –, e solicitou apoio da viatura. A vítima lhe relatou que havia sofrido um assalto, praticado por mais de uma pessoa, sendo que um dos roubadores atirou em sua direção e, por isso, entrou em luta corporal com o Cleilson.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, os agentes da lei Davi e Sérgio, declararam:

Davi - que estavam de serviço e foram acionados a prestar auxílio a um policial. No local, encontraram Cleison já detido por Edmilson, vizinho da vítima, tendo Joepson e o policial relatado que, ao chegar em casa, Joepson foi rendido pelo acusado e, logo depois, Edmilson ouviu o barulho do tiro e foi ao local, quando viu que o ofendido lutava com Cleilson e, por isso, o prendeu em flagrante e acautelou a arma utilizada no delito. Daí, como a motocicleta usada pelos roubadores ainda estava no local, e diante da informação de que o comparsa de Cleilson havia fugido a pé, saíram em busca pela região, mas não lograram êxito em encontrá-lo.

Sergio - que trabalha na parte de investigação e inteligência da Delegacia, contudo, no dia dos fatos, havia sido deslocado para o plantão e lavrou o auto de prisão em flagrante de Cleilson, vulgo "Parazinho", tendo sido relatado que Cleison e outros 03 indivíduos não identificados haviam tentado subtrair o cordão e a pulseira de ouro da vítima. Ao ser ouvido, Joepson relatou que Cleilson atirou na sua direção e, como o disparo não o lesionou, entraram em luta corporal em uma tentativa de contê-lo. Já Cleilson disse que, Thiago, que era conhecido vendedor de ouro nas Comunidade do Rio de Janeiro, o convidou para participar do roubo e, no dia dos fatos, Thiago e Marcos ficaram no carro monitorando a movimentação da vítima e, juntamente, com Breno abordou a vítima, tendo atirado porque o ofendido reagiu. Então, deu continuidade às investigações para identificar os outros roubadores, sendo requerida a quebra de sigilo do telefone celular de Cleilson e, através dos dados e conversas verificaram troca de conversa entre os acusados, sendo certo que, **Thiago dava palavras de ordem para Cleilson na ocasião do roubo, tendo posição de liderança, dando ordens aos demais, inclusive reclamando em áudio porque ele ainda não tinha procedido à subtração dos bens da vítima, e cobrando agilidade na ação delituosa, afirmando, também, que visualizava vítima. E, apuraram, também, que Cleilson e Breno estavam no motocicleta e a dinâmica dos fatos e, ainda, que,** os acusados saíam do Complexo do Lins para praticar roubos em Araruama. Algum tempo depois, Thiago foi preso com uma pistola calibre 9mm raspada, quando estaria prestes a cometer outro roubo a residência na cidade e, ao ser ouvido, quando da prisão em flagrante, confessou o cometimento do roubo e indicou a participação dos demais acusados.

Já os acusados, perante o Magistrado *a quo*, narraram (itens 984 e 986):

Breno – que só conhece o acusado Marcos porque moram na mesma região e não sabe explicar a troca de mensagens e ligações com Marcos captada na quebra de sigilo e, também, porque Thiago afirmou conhecê-lo, não possuindo o vulgo "Frango".

Cleilson – que planejou o roubo com outro indivíduo e, de fato, portava uma arma de fogo, sendo certo que, nenhum dos acusados tem envolvimento do cometimento do delito. E, somente, tinha por objetivo subtrair o cordão e a pulseira da vítima e, por isso, apenas, pediu para Joepson levantar a blusa e virar de costas, mas o ofendido tentou pegar a arma e, neste momento, a mão dele bateu na sua e a pistola disparou, mas, com certeza, não tinha intenção de matá-lo. Em seguida, entraram em luta corporal e, como Joepson gritou pedindo ajuda, seu vizinho apareceu e pegou a arma. Na Delegacia, foi agredido e o policial pegou seu telefone celular, desbloqueou sem sua autorização e teve acesso ao conteúdo do aparelho.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Thiago – que não participou da prática do roubo e não conhece qualquer dos réus. Então, o ser preso por suspeita de porte de arma de fogo, na Delegacia, foi obrigado a assinar vários papéis sem poder lê-los, falar com advogado ou avisar a família, e jamais prestou qualquer declaração acerca dos fatos e sua autoria, sendo obrigado pelo policial Sérgio gravar um vídeo, e exigido R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para retirá-lo dos inquéritos. E, apenas, soube da acusação de latrocínio quanto estava no interior no presidio, não conseguindo entender como foram captadas conversas suas com Cleilson.

Já o réu Marcos, não foi ouvido pois encontrava-se foragido. (item 984/988)

Pelo exposto, analisando o conjunto probatório, verifica-se que, **Thiago**, juntamente, com os corréus Cleilson, Breno e Marcos, em verdadeira divisão de tarefas, praticaram o injusto de latrocínio em desfavor da vítima Joepson, sendo certo que, no dia dos fatos, **Thiago** e Marcos, utilizando um veículo, e Cleilson e Breno, uma motocicleta, passaram a monitorar a movimentação e seguir o ofendido. Então, quando Joepson entrou na garagem de sua residência com seu automóvel, foi abordado por Cleilson que, portando uma arma de fogo, também, ingressou no imóvel, enquanto Breno permaneceu do lado de fora em campana.

Ato contínuo, Cleilson exigiu que a vítima lhe entregasse o cordão e a pulseira de ouro, o ameaçando de morte por diversas vezes. Daí, diante da negativa do ofendido em entregar os bens, **Cleilson efetuou um disparo de arma de fogo em direção à vítima, a curta distância, que não a atingiu por erro de pontaria**, tendo Joepson, por temer perder a vida, entrado em luta corporal com o roubador e gritado solicitando ajuda e, neste momento, o corréu Breno fugiu a pé, abandonando a motocicleta no local. Em seguida, Edmilson, vizinho da vítima e policial militar, foi prestar auxílio a Joepson, conseguindo desarmar e imobilizar Cleilson, que foi preso em flagrante delito.

Pelo exposto, **descabida a desclassificação para o crime do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal** porque, ao disparar na direção da vítima – repita-se - a curta distância, e sem qualquer obstáculo que pudesse salvaguardá-la, **agiu o réu Cleilson com a intenção de roubar Joepson (dolo antecedente) e de matar o ofendido (dolo subsequente), demonstrando a conduta posterior praticada pelo autor do fato, de forma inconteste, o *animus necandi*, sem que consumasse a morte da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade – o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

disparo não atingiu Joepson por erro de pontaria, que reagiu, entrando em luta corporal com Cleilson, sendo a vítima, posteriormente, auxiliada por Edmilson, seu vizinho, e que era policial militar, tendo ele retirado a arma das mãos de Cleilson e o imobilizado, cabendo acrescer que:

01. restou, amplamente, comprovado que**, Thiago** e seus comparsas Cleilson, Breno e Marcos, atuavam em comunhão de ações e desígnios para a prática do crime de roubo com emprego de arma de fogo, em verdadeira divisão de tarefas, sendo de relevante importância o atuar de cada um dos autores na consecução da obra criminosa, **e, desta forma, o mero conhecimento e a anuência de todos os agentes em relação ao uso do armamento, por si só, são suficientes para demonstrar o dolo eventual de Thiago e de todos os envolvidos quanto a algum resultado morte, porventura, buscado ou alcançado, ainda que não tenha sido a intenção, inicialmente, acordada**, sendo, neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA (ART. 29, § 2º, DO CP). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP E NULIDADE POR FALTA DE PERÍCIA BALÍSTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE BENS. APREENSÃO EM AUTOS DIVERSOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A análise do pleito de absolvição, o reconhecimento da ausência do animus necandi para fins de desclassificação para roubo tentado, a aplicação da tese de cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do CP) e a verificação da suficiência do acervo probatório, por envolverem a reavaliação de fatos e provas para modificar as premissas firmadas no acórdão recorrido, esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP quando o Tribunal de origem afasta a tese de confissão obtida mediante coação e fundamenta a condenação em vasto conjunto probatório judicializado, sendo inviável a reforma dessa conclusão na via do recurso especial.
> 3. A tese de nulidade por ausência de perícia balística é insubsistente, pois, no crime de latrocínio em regime de coautoria, é irrelevante a identificação do autor dos disparos ou se a lesão resultou de reação policial, uma vez que a violência é imputada a todos os agentes que aderiram à empreitada criminosa mediante o uso de arma de fogo e assumiram o risco do resultado morte.
> 4. O pedido de restituição de bens apreendidos foi corretamente afastado pela Corte a quo sob o fundamento fático

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

de que a apreensão ocorreu em autos diversos, circunstância cuja alteração demandaria reexame de provas, igualmente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.[4]

E se já não bastasse, como bem se extrai da lição do Professor Weber Martins Batista, *in* O Furto e o Roubo no Direito Penal e no Direito Processual Penal, 2ª edição, 1977, p. 277: **"(...) Hoje, pode-se dizer, é mais ou menos tranquilo o entendimento de que a norma comporta duas hipóteses, tanto a do agente que, para cometer o roubo ou garantir seu resultado, mata a vítima dolosamente, de propósito, como a de quem causa sua morte involuntariamente, sem a querer ou sem assumir o risco de produzi-la, mas desde que tal resultado seja previsível. (...)"**, **o que, aqui, ocorreu**.

02. incabível o reconhecimento da participação de menor importância porquanto, conforme já anteriormente demonstrado, o revisionando e os demais corréus atuaram em plena unidade de desígnios, mediante nítida e perfeita repartição de funções – Thiago coordenou toda a ação delituosa. No dia dos fatos, Thiago e Marcos, utilizando um veículo, e Cleilson e Breno, uma motocicleta, passaram a seguir o ofendido, e Thiago, durante o percurso, delegava funções aos corréus e exigia, inclusive, agilidade e efetividade nas condutas praticadas por eles. Ato contínuo, Cleison ingressou no imóvel da vítima e o abordou, enquanto Breno permaneceu do lado de fora em campana - revelando-se, segundo se depreende do acervo probatório, essencial a contribuição de cada um dos agentes para a prática do injusto *sub judice*.

Ademais, restou, amplamente, demonstrado, que **Thiago** coordenava e dirigia a atividade dos demais agentes e, por isso, possuía o domínio final do fato, **não havendo, assim, de se falar em desvio subjetivo de conduta e, tampouco, em ofensa ao artigo 19 do Código Penal**, uma vez que o resultado agravador, se não querido, era, no mínimo, previsível ao requerente.

Bem se sabe da teoria monista adotada no artigo 29 do Código Penal, segundo a qual, convergente com Rogério Sanches Cunha: "Para essa teoria, ainda que o fato criminoso tenha sido praticado por vários agentes, conserva-se único e indivisível, sem qualquer distinção entre os sujeitos. Todos e cada um, sem distinção, são responsáveis pela produção do resultado, em concepção derivada da equivalência das condições (todos os que concorrem para o crime respondem pelo seu resultado) e também fundamentada em questões de política criminal em que

[4] BRASIL. STJ. AgRg no REsp n. 2.134.426/PE. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento: 25/2/2026. Sexta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

se prefere punir igualmente os vários agentes que, de alguma forma, contribuíram para a prática de determinada infração penal.[5]

03. a assertiva da Defesa, de que **(i)** consta dos autos uma contradição evidente entre as versões apresentadas pelo corréu Cleilson e pela vítima Joepson, no sentido de que o primeiro alegou que a arma de fogo disparou acidentalmente quando a vítima tentou desarmá-lo, enquanto que o segundo afirmou que o disparo teria ocorrido intencionalmente em sua direção, não merece prosperar, considerando, para tanto, as contradições nas versões apresentadas por Cleilson pois, em sede inquisitorial, afirmou (...) que quando homem entrou com o carro na garagem de uma casa, o declarante segurou o portão automático dele; **QUE anunciou o assalto e pediu ao homem que entregasse cordão e pulseiras de ouro, mas ele disse que não estava com ele; QUE o homem seguiu em direção ao declarante que, "no susto", disparou o revólver que portava; QUE o homem se atracou com o declarante, entrando em embate físico, enquanto FRANGO fugiu com o capacete da moto no braço**; QUE a moto de FRANGO ficou para trás; QUE logo depois um outro homem chegou no local e o declarante foi detido até que policiais militares fardados também chegassem no local e lhe conduzissem a esta delegacia (...) contudo, em Juízo, disse: (...) somente, tinha por objetivo subtrair o cordão e a pulseira da vítima e, por isso, apenas, pediu para Joepson levantar a blusa e virar de costas, **mas o ofendido tentou pegar a arma e, neste momento, a mão dele bateu na sua e a pistola disparou, mas, com certeza, não tinha intenção de matá-lo** (...)

Ao revés, **a narrativa dos fatos apresentada pelo ofendido em sede de contraditório judicial se encontra no mesmo sentido da firmada na fase policial** (item 22) relatando Joepson, de forma firme e consistente que o disparo foi efetuado em sua direção, antes da luta corporal, quando estava frente a frente com o roubador, a, no máximo, 02 (dois) metros de distância, frisando-se, ainda, que, Joepson e Cleilson não se conheciam, anteriormente, não se vislumbrando, assim, a menor intenção do ofendido de acusá-lo de maneira indevida.

Outrossim, a Defesa não carreou qualquer elemento que pudesse infirmar as palavras do ofendido, com destaque para que o ônus dessa prova lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, pois a prova da alegação incumbe a quem a fizer.

04. com relação à alegação da Defesa Técnica não há nenhuma prova técnica, nem mesmo uma simples fotografia, que pudesse comprovar a direção do disparo e onde teria acertado, Apenas consta a entrega na Delegacia do projétil deformado, arrecadado no local pela própria vítima, sem mais detalhes que pudessem comprovar a versão de que o disparo teria sido efetuado

[5] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Volume único. Parte geral. Editora JusPodivm. Salvador, 2020, p. 457

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

realmente em sua direção, constata-se do acervo de provas que, não foi solicitada pelos patronos do revisionando a realização de qualquer prova complementar, como, por exemplo, e conforme citado, prova técnica ou fotografia que pudesse comprovar a direção do disparo e onde teria acertado, com destaque, mais uma vez, para que ônus dessa prova lhe competia (artigo 156 do Código de Processo Penal).

Neste diapasão, atraído o instituto da preclusão consumativa, uma vez que se rejeita o que a Jurisprudência pátria denomina de "nulidade de algibeira", consoante aresto: (...) 5. A natureza de autodefesa do interrogatório não autoriza a parte a alegar nulidade a que deu causa ou para a qual concorreu, conforme o art. 565 do CPP; não há cerceamento quando a frustração do ato é imputável ao próprio acusado. 6. A inércia da defesa técnica, presente à audiência, diante da decretação da revelia, da homologação da desistência tácita das testemunhas e do encerramento da instrução, acarreta preclusão, vedada a denominada nulidade de algibeira; exige-se impugnação no momento oportuno e demonstração concreta de prejuízo (CPP, arts. 563 e 565). 7. A preclusão não depende da prolação de sentença, sendo exigível a insurgência imediata no ato em que verificado o alegado vício; a posterior reiteração em memoriais não afasta a preclusão já consumada. (...)[6]

Com efeito, confrontando-se, somente, as declarações da vítima e dos agentes da lei, entendeu o órgão ministerial por não haver dúvida acerca da procedência da pretensão punitiva estatal, não podendo, então, a Defesa atribuir à acusação a produção de qualquer prova que lhe apresentasse como conveniente, necessária e esclarecedora.

Por tudo isso, considerando os elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a prática pelo requerente do injusto do artigo 157, §3º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal, a justificar a manutenção de sua condenação.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização previstos no artigo 5º, XLVI[7], da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-

[6] BRASIL. STJ. EDcl no AgRg no RHC n. 223.052/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)"[8].

E, no caso concreto, não há insurgência em relação à reprimenda, consignando-se que foi revista em sede de Recurso de Apelação, conforme trecho do aresto que ora colaciono (item 1880): (...) Quanto à dosagem da pena dos acusados, não há qualquer reparo a ser feito quanto à majoração operada pelo juízo na primeira fase da dosimetria. Sabe-se que a fixação da pena base, embora juridicamente vinculada à variante mínima e máxima e a avaliação do suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, está a cargo do juiz dentro dos parâmetros abstratamente fixados pelo legislador para a pena. Como sabido, 08 (oito) são as circunstâncias judiciais avaliadas para a fixação da pena base e a incidência de apenas uma delas já é suficiente para dosá-la acima do mínimo. Da mesma forma, sabe-se que a fixação da pena base, embora juridicamente vinculada à variante mínima e máxima e a avaliação do suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, está a cargo do juiz dentro dos parâmetros abstratamente fixados pelo legislador para a pena. O juízo de primeiro grau, na primeira fase da dosimetria, atendendo ao método delineado no artigo 68 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, estabeleceu as reprimendas acima do mínimo legal fundamentadamente. Os aumentos foram devidamente justificados e não há desproporcionalidade. Assim, com fulcro em tais fundamentos, não há que se falar em diminuição da pena-base fixada na sentença objeto de recurso, até mesmo porque bem fundamentada a decisão no sentido de aumentar a pena. No que diz respeito à incidência da causa de diminuição pela forma tentada do crime, é cediço que o critério de redução da pena em caso de tentativa é inversamente proporcional ao caminho percorrido pelo agente na consecução do crime. Em outras palavras, quanto maior o caminho percorrido, mais próximo o agente fica da consumação e maior é a gravidade do delito, o que, em consequência, impõe uma menor redução da sanção; ao revés, quanto menor o caminho percorrido pelo agente, mais distante a consumação e menor a gravidade do delito, acarretando, por conseguinte, uma maior redução da pena. No caso em exame, conclui-se que não foi reduzido o iter criminis percorrido, uma vez que a empreitada delituosa não foi abortada em seu início, mas, na verdade, todos os atos executórios já haviam sido praticados pelo agente que somente não alcançou seu intento porquanto a reação da vítima que reagiu e do vizinho que ouviu o disparo da arma e os pedidos de ajuda e foi lá. Portanto, a fração de 1/3 (um terço) se mostra mais adequada. Diante desse contexto, prudente que se mantenha o quantum em razão do reconhecimento da tentativa, sob pena de proteção insuficiente da objetividade jurídica da norma penal, bem como da própria finalidade da pena. (...)

DISPOSITIVO

b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[8] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

VOTO NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ